

GABINETE DO VEREADOR
EVANDRO CHEROSO

(32) 3690 3080
Praça Cel. Pacheco de Medeiros, S/N
Muriaé - MG
@evandrocheroso
evandrocheroso

PROJETO DE LEI N. 70 /2024

Assegura à paciente mulher o direito a acompanhante em consulta, exame e procedimentos realizados em estabelecimentos de saúde públicos e privados no âmbito do Município de Muriaé e da outras providências.

O Prefeito de Muriaé:
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica assegurado o direito de toda mulher a ter acompanhante, pessoa de sua escolha, nas consultas e exames em geral, inclusive ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Município de Muriaé, sendo obrigatório em casos que envolvam algum tipo de sedação.

Art. 2º. São considerados estabelecimentos de saúde, para fins desta Lei:
I – Hospitais;
II – Unidades de Pronto Atendimento – UPA;
III – Unidades Básicas de Saúde; e
IV – Consultórios Médicos.

Parágrafo único. O direito disposto no *caput* pode ser exercido, exclusivamente, pela mulher a ser atendida, na forma de solicitação de acompanhamento de outra pessoa que esteja presente no local, independente da existência de vínculo familiar.

Art. 3º. Os estabelecimentos de saúde, no âmbito do Município de Muriaé deverão afixar cartaz ou painel digital (display eletrônico), de forma visível e de fácil acesso com o seguintes dizeres: *"Em consultas, exames e procedimentos realizados em Unidades de Saúde Públicas ou Privadas, toda mulher tem o direito de fazer-se acompanhar por pessoa maior de idade, durante todo o período do atendimento, independente de notificação prévia."*.

Art. 4º. O descumprimento desta lei acarreta:
I - quando praticado por servidor público as penalidades previstas na lei respectiva ao estatuto ou, nos casos de função pública, da lei que rege o vínculo com a Municipalidade;
II – quando praticado por funcionários de hospitais ou estabelecimentos de saúde privados, as seguintes penalidades administrativas, aplicáveis, conforme a responsabilidade, de forma gradativa:
a) Advertência;
b) Multa de 100 UPFM, dobrada em caso de reincidência de forma sucessiva.

Parágrafo único. A fiscalização e aplicação da multa estabelecida neste artigo serão realizadas pelo Setor de Vigilância Sanitária do Município de Muriaé.

Art. 5º. Os estabelecimentos de saúde públicos e privados terão o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 6º. Esta Lei será regulamentada no que couber pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.



GABINETE DO VEREADOR
EVANDRO CHEROSO

(32) 3690 3089
Praça Cel. Pacheco de Medeiros, [illegible]
Muriaé - MG
Siga-nos e conheça o meu trabalho nas redes sociais:
@evandrocheroso
evandrocheroso

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG
Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, XX de março de 2024.

ELVANDRO MACIAL DA SILVA
(EVANDRO CHEROSO)
Vereador - CIDADANIA



GABINETE DO VEREADOR
EVANDRO CHEROSO

(32) 3695-3029
Praça Cel. Pacheco de Medeiros S/N
Muriaé - MG
Siga-o e conheça o meu trabalho nas redes
@evandrocheroso
evandrocheroso

JUSTIFICATIVA

Este projeto de Lei vista garantir o direito das mulheres serem acompanhadas por uma pessoa maior de idade durante todo o período de atendimento em unidades de saúde, sejam elas públicas ou privadas.

Reconhecemos a importância do suporte emocional e da presença de um acompanhante durante momentos de fragilidade física e emocional, como é o caso de consultas, exames e procedimentos médicos.

A presença de um acompanhante pode trazer conforto, segurança e apoio às mulheres em situações de saúde, além de facilitar a comunicação com os profissionais de saúde e contribuir para uma melhor compreensão das informações fornecidas durante o atendimento conforme determinações presentes na Lei n.º 14.737, de 27 de novembro de 2023, que alterou a Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para ampliar o direito da mulher de ter acompanhante nos atendimentos realizados em serviços de saúde públicos e privados.

Portanto, acreditamos que a obrigatoriedade de afixação de cartazes informativos sobre este direito nas unidades de saúde é uma medida importante para garantir o seu cumprimento e promover o respeito à autonomia e dignidade das mulheres em nosso município.

Por todo exposto peço aprovação dos Edis para este importante Projeto de Lei.

ELVANDRO MACIAL DA SILVA
(EVANDRO CHEROSO)
Vereador - CIDADANIA